

COMISSÃO DE SEGURANÇA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4.224, DE 2021

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Autor: Deputado Osmar Terra
(MDB/RS)

Relator: Deputado Ubiratan Sanderson
(PL/RS)

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Osmar Terra (MDB/RS), que tem como objetivo instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

A presente proposição propõe, em síntese, aumentar a penalidade abstrata do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, praticado por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real, e do crime de maus-tratos cometidos por conselheiro tutelar ou por quem exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



LexEdit
* C D 2 2 0 0 8 6 3 8 7 5 0 *

Propõe, ainda, a inserção na Lei de Crimes Hediondos, impossibilitando a fiança dos seguintes crimes: a) tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1º, inciso II); b) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, §4º); c) adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; d) agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sugere, por fim, a alteração na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para vedar a visita íntima à criança ou ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, mesmo se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.224, de 2021, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, bem como de combate ao crime organizado e violência rural e urbana, nos termos do que dispõe as alíneas “b” e “g”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



Erigido à categoria de garantia constitucional (CF, §4º, art. 227), hoje, no Brasil, a política de enfrentamento à violência e à exploração sexual da criança e do adolescente é gerenciada pelo Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – PNEVSCA, que, em síntese, congrega esforços em prol de garantir os direitos de crianças e adolescentes e direcionar as políticas públicas de enfrentamento à violência sexual e exploração infantil.

Embora o fim ulterior do Plano seja muito nobre, e sua própria existência já signifique avanço no enfrentamento à violência sexual, em consonância com os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, entendo que a presente proposição aprimora ainda mais as políticas de proteção à criança e ao adolescente já em vigor em nosso país.

Isso porque não podemos permitir silentes que crimes sexuais contra a criança e ao adolescente continuem a ser praticados sem uma resposta à altura de sua gravidade. Afinal, a proteção da criança e do adolescente, além de ser um dever do Estado, também é uma responsabilidade de todos!

É nesse sentido que, de início, propomos autorizar a gravação ou escuta ambiental, promovida com o objetivo de comprovar crimes sexuais contra crianças e adolescentes, de forma a compatibilizá-la com o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 41 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

De igual modo, também propomos alterar o Código Penal, a Lei de Crimes Hediondos e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, com o objetivo de instituir medidas de proteção à criança e aos adolescentes contra a violência e o abuso sexual.

Sugerimos, para essa finalidade, a criação do tipo penal de incesto, cuja proposta já em tramitação nesta Casa em um projeto de minha autoria, PL 603/2021, tendo em vista, que, hoje, a proibição do incesto se limita a esfera cível, especificamente como impedimento do casamento.



* CD220086387500*

Outrossim, propomos também o aumento da penalidade abstrata do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, praticado por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real, e do crime de maus-tratos cometidos por conselheiro tutelar ou por quem exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional.

Além disso, sugerimos a inserção na Lei de Crimes Hediondos, impossibilitando a fiança dos seguintes crimes: a) tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1º, inciso II); b) incesto entre pessoas impedidas de casar (art.235-A); c) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, §4º); d) adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e) agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, propomos a alteração na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para vedar a visita íntima à criança ou ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, mesmo se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.

Neste ponto específico, é bom que se diga que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, estabelece as idades em que se enquadram as crianças e adolescentes, a saber, respectivamente, até doze anos incompletos – as crianças – e entre doze e dezoito anos de idade – os adolescentes. Tendo tais limitações etárias previstas em lei, é preciso analisarmos, ainda, o que prevê o Código Penal, em seu art. 217-A, que estabelece como crime a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos.



Assim, a proposta apresentada para a alteração da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, diga-se de passagem, encontra-se em total harmonia com a legislação vigente, que tem por escopo a proteção da criança e do adolescente, a qual, sob o manto da prioridade absoluta destinada aos referidos menores, tem fundamento constitucional.

Forte nessas razões, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.224, de 2021, na forma do substitutivo anexo.**

Deputado Sanderson

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.224, DE 2021

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 235-A:

“Incesto

Art. 235-A. Praticar o ascendente com o descendente, seja o parentesco natural ou civil; entre si os afins, por casamento ou união estável, em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; entre si os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; e o adotado com o filho do adotante, conjunção carnal ou outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.”

Art. 3º Os arts. 122 e 136 e 217-A. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art.122.....

.....



* C D 2 2 0 0 8 6 3 8 7 5 0 * LexEdit

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em dobro se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

.....
.....

”
(NR)

“Maus-tratos

Art.136.....
.....

§1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

.....
.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço:

I – se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos;

II – se o agente é conselheiro tutelar ou exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



“Art. 217-A

.....
.....

Estupro virtual de vulnerável

§ 6º Incorre nas mesmas penas quem assedia, instiga ou constrange, menor de catorze anos ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, mediante o uso de dispositivo informático.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º);

X – sequestro e cárcere privado praticado contra menor de dezoito anos (art. 148, §1o, inciso IV);

XI – tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1o, inciso II);

XII – incesto (art. 235-A);

XIII - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, §4º).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>



* C D 2 2 0 0 8 6 3 8 7 5 0 *

.....
VI – o crime de agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1o do art. 240 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – o crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5º O art. 68 da Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. É vedado ao adolescente o recebimento de visita íntima, independentemente se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 59-A. Todas as instituições sociais, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Além do cadastro previsto no caput, as instituições sociais deverão manter fichas cadastrais de todas os seus colaboradores.”



LexEdit
* CD220086387500*

Art. 244-C. Deixar o responsável legal de comunicar a autoridade competente, no prazo de até vinte e quatro horas, o desaparecimento de criança ou de adolescente.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa”.

“Art.247.....

.....
§3º Incorre na mesma pena quem de forma reiterada expõe imagem de criança ou adolescente vítima de crime.” (NR)

Art. 7º É lícita promoção de escuta ambiental com o objetivo de comprovar os crimes relacionados à violência contra a criança e ao adolescente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220086387500>

